



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005582/2023-15

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso contra decisão da CER-AL sobre Registro de Candidatura para eleição de Presidente de Crea

Interessado: Fábio Augusto Vasconcelos Loureiro

DELIBERAÇÃO CEF Nº 38/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo profissional Fábio Augusto Vasconcelos Loureiro para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-AL;

Considerando que a Deliberação CER Nº 007/2023 (Sei nº 0825215 – Pg. 67 a 70) indeferiu o registro de candidatura do interessado, por entender que o interessado incidiu na inelegibilidade disposta

no art. 27, inciso I, da Resolução nº 1.114/2019, em decorrência da perda do mandato de Conselheiro Regional do Crea/AL por excessivo número de faltas nos termos da Portaria do Crea/AL nº 057/2023;

Considerando o recurso interposto pelo profissional, Fábio Augusto Vasconcelos, alegando em síntese, que a decisão da CER/AL é equivocada, ilegal e vai contra diversos princípios legais e constitucionais, como a legalidade, confiança, segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, razoabilidade e proporcionalidade; que o processo administrativo que resultou na perda de seu mandato de Conselheiro Regional foi nulo de pleno direito, pois não seguiu os procedimentos legais adequados; que o processo deveria ter sido conduzido por uma Comissão de Sindicância e/ou de Inquérito, composta por Conselheiros Regionais eleitos pelo Plenário do Crea-AL, e não pela Presidência; que o autor alega que a decisão foi tomada com o único propósito de impedi-lo de concorrer nas eleições futuras; que o processo de perda de mandato foi criado com a intenção de excluí-lo da disputa eleitoral, indo contra as regras estabelecidas nas normas legais, quais sejam, Lei 5.194, de 1966 e Regimento Interno do Crea-AL;

Considerando que o Mandado de Segurança nº 0811580-68.2023.4.05.8000, suspende os efeitos da Portaria n.º 057/2023, de 29/08/2023, do Crea-AL, bem assim os efeitos da decisão que indeferiu a candidatura do interessado à presidência do Crea-AL, até o julgamento definitivo dos recursos administrativos interpostos;

Considerando que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso;

Considerando, portanto, que a análise e o julgamento do recurso administrativo interposto pelo candidato interessado, contra a decisão da CER-AL restam prejudicados, tendo em vista a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0811580-68.2023.4.05.8000, em tramitação na 2ª Vara Federal de Alagoas;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

1 - DECLARAR prejudicada a análise e o julgamento do recurso administrativo interposto pelo candidato interessado, em face da decisão da CER-AL que indeferiu seu registro de candidatura para o cargo de Presidente do Crea-AL, tendo em vista a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0811580-68.2023.4.05.8000, em tramitação na 2ª Vara Federal de Alagoas, que deferiu o pedido liminar e autorizou o registro da candidatura do interessado; e

2 - COMUNICAR o candidato Fábio Augusto Vasconcelos Loureiro, acerca do inteiro teor da presente deliberação para fins de conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0831925** e o código CRC **3E9282BE**.

Referência: Processo nº CF-00.005582/2023-15

SEI nº 0831925